

ATO JURÍDICO - ANULAÇÃO - DOAÇÃO - DOADORA - INCAPACIDADE MENTAL - PROCESSO DE INTERDIÇÃO EM CURSO - ILICITUDE DO ATO JURÍDICO

Ementa: Anulação de ato jurídico. Doação. Incapacidade mental da doadora. Processo de interdição em curso. Ilicitude do ato jurídico. Nulidade.

- **Comprovado que a escritura de doação ocorreu quando já em curso processo de interdição da doadora, inclusive com apresentação de laudo pericial dando conta de que a doadora padece de enfermidade mental que determina a incapacidade absoluta para os atos da vida civil, não se mostrando lúcida e em perfeitas condições de discernir o caráter do ato praticado, é de se considerar a invalidade do negócio e de suas escriturações e, em consequência, dos atos a eles supervenientes.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.703913-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Frederico Guilherme Pardini Cardoso - Réus: Maria Aparecida de Melo Gomes e seu marido - Relator: Des. DUARTE DE PAULA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2006.
- *Duarte de Paula* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Duarte de Paula - Inconformados com a r. sentença que julgou procedente o pedido constante da ação de invalidade de negócio jurídico aviada por Frederico Guilherme Pardini

Cardoso, recorrem os réus Maria Aparecida de Melo Gomes e seu marido Pedro Gomes de Oliveira, ante os fundamentos expostos em razões de f. 97/102.

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Ao mencionado cerceamento de defesa, alegado pelos apelantes, cumpre anotar que, conquanto tenha o legislador constitucional assegurado aos litigantes, em processo judicial e administrativo, a ampla defesa e o devido processo legal, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, compete ao juiz, na posição processual de destinatário da prova, valorar as que se mostrem necessárias ao seu convencimento.

A fase instrutória, segundo a sistemática processual moderna, encontra-se condicionada não só à possibilidade jurídica da prova, bem como ao interesse e relevância de sua produção, cumprindo ao julgador indeferir as que se demonstrem inúteis à espécie, visto que a lei adjetiva lhe outorga competência discricionária para selecionar as que foram requeridas pelas partes, com indeferimento das que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, a teor do que dispõe o art. 130 do Código de Processo Civil.

In casu, ao contrário do noticiado nas razões recursais, a contestação dos apelantes foi considerada intempestiva, pelo que decretou o MM. Juiz *a quo* a revelia dos réus apelantes, não havendo qualquer prova a ser realizada nos autos, quando entendeu o Sentenciante prolator da r. decisão possuir elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

Dessarte, não se pode reconhecer qualquer cerceamento ao direito de defesa dos apelantes, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Em análise ao mérito, sabe-se que, mesmo sendo a escritura pública instrumento formal e da substância do ato de doação que se pretende anular, e dela constando todos os requisitos legais exigidos para sua validade, não constitui prova inelidível e inatacável, podendo, em sendo um contrato, ser desconstituído pelos meios legais prescritos para anulação do ato jurídico.

Assim, apesar de se tratar de contrato formalizado por instrumento portador de fé pública, é também passível da ocorrência de erro de consentimento, fato em que se ampara a pretensão do autor, para inviabilizar a liberalidade nele contida, que não condiz com a sua efetiva e real vontade.

Arnaldo Marmitt assim leciona:

Quanto ao erro, anuláveis são os atos jurídicos se as declarações de vontade emanaram de erro substancial, ou seja, que interesse à natureza do ato ou ao objeto principal da declaração. O erro substancial ainda pode condizer com as quali-

dades essenciais da pessoa com quem se contrata. O contrato de doação pode vir viciado por erro que incida sobre o objeto, quando o bem ou a pessoa seja outro que não o visado pelo doador, ou que não lhe pertença (*Doação*. Rio de Janeiro: Aide, 1994, p. 264).

É necessário se decline que na fé pública, manifestada na escritura pública, se assenta a presunção legal de autenticidade do ato praticado por um ofício ou serventia pública, em virtude do cargo ou da função da autoridade que o executa, mas pode ser elidida, por não gozar do caráter absoluto, desde que se prove, com fatos concludentes e irrefutáveis, não ser verdade o que, pela fé de ofício, atesta o documento.

Os embaraços, os constrangimentos, como forma de pressão que impede ou deturpa a efetiva e real expressão da vontade dos envolvidos no negócio jurídico, podem ocorrer sem que a autoridade pública, que instrumentaliza a escritura, deles perceba. Ademais, muitas vezes, o erro de manifestação da vontade só é constatado posteriormente à leitura do instrumento.

Dessa forma, alega o autor, na condição de curador da doadora Zélia de Castro Cardoso, que a doação efetivada à funcionária da doadora, Maria Aparecida de Melo Gomes, e seu marido, foi formalizada quando já requerida a interdição da doadora e apresentado laudo psiquiátrico dando conta de ser a doadora absolutamente incapaz para os atos da vida civil, tentando o autor demonstrar ser nula a doação efetivada em nome dos réus.

O contrato de doação, como todo contrato, em essência é um ato jurídico e, como tal, se sujeita a requisitos necessários para a sua validade, exigindo das partes acordo recíproco, que contenha manifestação de vontade inequívoca, que permita inferir claramente os *facta concludentia* ou a intenção dos contratantes ao manifestar certa declaração de vontade.

Logo, impõe-se como necessário à validade do consentimento das partes contratantes, além da voluntariedade do ato, que contenha “a ocor-

rência de uma vontade dirigida imediatamente ao fim de estabelecer ou alterar certa situação jurídica”, como completa o insigne mestre mineiro Orozimbo Nonato (*Da coação como defeito do ato jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 16), quando da conceituação do ato jurídico.

Darcy Bessone vaticina:

A declaração formulada sem vontade real, como quando resulta de erro ou dolo, não gera vínculos. Ocorrendo dissídio, o papel do juiz consiste, modestamente, em simples pesquisa da vontade real, preferindo-a à sua própria expressão material, se porventura não coincidirem (*Aspectos da evolução da teoria dos contratos*, p. 101, nº 55).

Assim, os atos jurídicos, para serem normais e regulares, precisam de que a vontade, ao se materializar, não padeça de vícios que a distorçam do propósito primitivo. As causas que podem perturbar a vontade, tornando irregular o processo de formação do consentimento em um *negotium*, são conhecidas como vícios de vontade ou vícios de consentimento.

Encontramos, então, a alterar o consentimento, vícios psíquicos - que provocam a divergência entre a vontade real e a vontade declarada - em que está o erro, o dolo, a coação, como poderemos deparar ainda com os vícios sociais - que configuram uma insubordinação da vontade às exigências legais, quanto ao resultado pretendido, como a simulação e a fraude.

Nesse ponto, convém frisar que a prova dos autos se apresenta de forma robusta na demonstração de que a doadora, ao tempo da escritura de doação, ou seja, em 8 de novembro de 2004, não era capaz de conhecer e avaliar os efeitos e as conseqüências do seu ato de liberalidade, por estar, de algum modo, limitada em sua capacidade psíquica, fato amplamente comprovado nos autos do Processo de Interdição de nº 0024.03.102.896-2, que tramitou junto à 1ª Vara de Família da Capital.

Naqueles autos, consta que a inicial da interdição foi autuada em 26.09.03, o termo de compromisso de curador provisório assinado em

30 de outubro de 2003 pelo neto da doadora Frederico Guilherme Pardini Cardoso, tendo o laudo psiquiátrico forense de f. 29/38, datado de 14 de junho de 2004, concluído que a

pericianda é portadora de quadro demencial, padecendo de enfermidade mental que determina, atualmente, incapacidade absoluta para os atos da vida civil, tratando-se de patologia de caráter permanente, progressiva, irreversível à luz dos conhecimentos médicos atuais.

Efetivamente, têm-se como ineficazes os atos negociais que apresentem alguma coisa incompatível com o ordenamento jurídico, a ponto de não se poder conceber sua existência dentro dessas regras legislativas, disso podendo depreender-se que a vontade só se consuma validamente se estiver submetida à “forma prescrita ou não defesa em lei”.

No presente caso, embora se reconheça a existência de um documento que noticia uma suposta doação do imóvel localizado na Rua Luz, nº 18, apt.º 201, do Edifício Paranoá, na Capital, há que se levar em conta a expressa vontade da suposta doadora, restando patenteado nos autos que, ao tempo da doação, a doadora não era plenamente capaz de discernir o caráter vinculante do ato em que voluntariamente participou, motivo pelo qual se deve manter o r. decisório que vislumbrou defeito capaz de invalidar o ato jurídico.

A jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais corrobora este entendimento:

Doação. Nulidade. Doadora incapaz. Impossibilidade da manifestação de vontade. Vícios insanáveis na escritura de doação. - É nula a doação de imóvel realizada por pessoa comprovadamente incapaz de manifestar sua vontade, ainda que só tenha sido interdita em data posterior, mormente quando a escritura de doação se encontra eivada de vícios insanáveis, como a assinatura de testemunhas que não estavam presentes no momento do ato (Apelação Cível nº 477.133-1 - Rel. Des. Fernando Caldeira Brant - j. em 31.03.05).

Retificação de escritura pública. Doação. Ausência de curador especial. Ausência de manifestação de vontade do menor. Nulidade da doação.

- A inexistência dos atos jurídicos ocorre sempre quando o ato for tão profundamente viciado que nem chega a existir, sendo sua existência aparente.

- Doação em que não consta a presença do curador especial torna-se viciada, pois não existe a concordância do mesmo, nem a do incapaz, que não pode exercer sua vontade, aceitando a benesse (Apelação Cível nº 460.956-3 - Rel. Des. Mauro Soares de Freitas - j. em 16.01.105).

Entendo, portanto, que não pode subsistir a suposta doação quando desponta que a vontade

do doador foi viciada, ou que tenha sido de alguma forma induzido a erro ou a vício de consentimento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, confirmando a r. sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Custas recursais, pelos apelantes, isentos por litigarem sob o pálio da gratuidade de justiça.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Selma Marques* e *Fernando Caldeira Brant*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-